

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021.2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2026.03/CLHO-00123

Objeto: Contratação de empresa especializada para a aquisição de kits de material escolar, mochilas escolares e bolsas profissionais para professores, devidamente personalizados com a logomarca institucional, destinados à distribuição aos alunos e docentes da rede municipal de ensino, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, por meio de registro de preços

Recorrente: CALUX COMERCIAL LTDA – CNPJ: 03.578.434/0001-61

Recorrida: VFM DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ: 19.913.591/0003-88

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CALUX COMERCIAL LTDA**, com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão proferida por este Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 021/2026, Secretaria Municipal da Educação da Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, a empresa **VFM DISTRIBUIDORA LTDA**.

O objeto do certame compreende a aquisição de material escolar, incluindo, no item impugnado, estojo escolar reforçado composto por bandeja interna solta e quatro divisórias fixas personalizadas com logomarca.

Em síntese, a Recorrente sustenta que o produto ofertado pela empresa vencedora, da marca MAKE +, não atenderia à exigência editalícia de 'bandeja interna solta', uma vez que a ficha técnica do produto indica construção em 'monobloco', o que, segundo alega, denota a ausência de partes móveis, removíveis ou soltas.

Tempestivamente intimada, a Recorrida apresentou Contrarrazões, rebatendo a tese recursal e sustentando que a denominação 'monobloco' diz respeito exclusivamente à estrutura externa do estojo e às divisórias internas fixas, sendo plenamente compatível com a existência de bandeja interna removível, a qual se encontra documentalmente comprovada.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, subscrito por representante legal com poderes devidamente constituídos, e versa sobre matéria de interesse direto da Recorrente, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

III – DO MÉRITO

3.1. Da questão controvertida

O ponto nodal da controvérsia reside em determinar se a construção em 'monobloco' descrita na ficha técnica do produto ofertado pela Recorrida é, por si só, suficiente para afastar o atendimento ao requisito editalício de 'bandeja interna solta'.

3.2. Da exigência editalícia e sua interpretação técnico-sistemática

O descritivo técnico do edital estabelece: 'estojo escolar reforçado, composto por bandeja interna solta e quatro divisórias fixas personalizadas com logo'. Da leitura atenta do enunciado, extrai-se que as exigências convocatórias são cumulativas e incidentes sobre componentes distintos do produto:

- a estrutura principal do estojo;
- uma bandeja interna solta; e
- quatro divisórias fixas com logomarca personalizada.

Nenhuma dessas características anula ou exclui as demais.

A alegação da Recorrente parte do pressuposto de que o atributo 'monobloco', constante na ficha técnica, se estenderia à totalidade dos componentes do produto, alcançando inclusive a bandeja interna. Tal interpretação, contudo, não encontra respaldo técnico nem terminológico.

O conceito de 'construção monobloco' aplicado a estojos escolares de polipropileno **refere-se ao método de fabricação da estrutura principal e à integração dos sistemas de fechamento e dobradiças**, conferindo maior rigidez e durabilidade ao corpo do produto. Essa característica construtiva é **plenamente compatível com a inserção de peça interna destacável** no interior do estojo, uma vez que a bandeja removível constitui componente autônomo, fisicamente independente da carcaça monobloco.

Trata-se, portanto, de atributos que coexistem no mesmo produto sem qualquer incompatibilidade técnica, sendo equivocada a equiparação entre 'construção monobloco' e 'ausência de bandeja removível'.

3.3. Da prova documental acostada aos autos

A partir dos documentos, ficha técnica e imagens constantes dos autos, verifica-se a presença de peça interna destacável, em tonalidade diversa da estrutura principal, compatível com a exigência editalícia de bandeja interna solta.

As Contrarrazões acostadas pela Recorrida reforçam esse entendimento, anexando imagens reais do produto que demonstram a peça interna de tonalidade branca destacada da estrutura azul do estojo, evidenciando sua natureza removível e a compatibilidade com a especificação editalícia.

3.4. Da vinculação ao edital e da objetividade do julgamento

É assente na doutrina e na jurisprudência que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando igualmente a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que o julgamento das propostas seja realizado com estrita observância dos critérios previamente estabelecidos, sem ampliações nem restrições não previstas.

Contudo, a correta aplicação desse princípio pressupõe interpretação técnica e sistemática das exigências editalícias, não uma leitura fragmentada e descontextualizada que resulte em rejeição de proposta plenamente conforme. **Admitir a desclassificação da Recorrida com base na inferência equivocada de que 'monobloco' implica ausência de bandeja removível seria conferir ao recurso um efeito restritivo não amparado no texto do edital nem nos elementos probatórios dos autos.**

O princípio do julgamento objetivo impõe que a análise se fundamente nos critérios editalícios e nos elementos efetivamente constantes dos autos, afastando conclusões meramente presumidas ou não comprovadas e o formalismo excessivo que crie obstáculos artificiais à participação de licitantes conformes.

No presente caso, a proposta da **VFM DISTRIBUIDORA LTDA** atende integralmente ao descritivo técnico: o produto possui estrutura em monobloco (o que nada tem a ver com ausência de peças removíveis), divisórias internas fixas e, conforme demonstrado documentalmente, bandeja interna solta. A classificação proferida por este Pregoeiro encontra-se, portanto, em plena consonância com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Destaca-se, ainda, que o item 8.7.2 do edital e o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autorizam a desclassificação de proposta que não atenda às especificações técnicas. Todavia, a incidência dessas regras exige desconformidade objetiva e comprovada, não bastando inferência fundada na expressão 'monobloco', especialmente diante dos documentos e imagens que indicam a existência de bandeja interna solta.

3.5. Da improcedência da tese recursal

O eventual provimento do recurso não poderia encontrar fundamento nos documentos acostados aos autos, que infirmam a narrativa da Recorrente.

A desclassificação da Recorrida, nas circunstâncias demonstradas, implicaria indevida restrição competitiva, violação à objetividade do certame e prejuízo ao interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, em contrariedade à finalidade precípua do procedimento licitatório.

Registre-se, ainda, que não se evidencia nos autos qualquer outro vício ou desconformidade capaz de comprometer a habilitação ou a classificação da empresa **VFM DISTRIBUIDORA LTDA** no presente certame.

A conformidade do item deverá ser novamente verificada no recebimento provisório e definitivo, com rejeição de eventual produto entregue em desacordo com o edital e com a proposta aceita.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 59, inciso II, e 165 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa:

CONHEÇO do recurso interposto pela empresa CALUX COMERCIAL LTDA e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, determinando a manutenção da classificação da empresa VFM DISTRIBUIDORA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 021/2026, para o item objeto da irrisignação, com prosseguimento do certame nos termos regulamentares.

Coelho Neto - MA, 03 de junho de 2026.

Francisco Edilson Oliveira da Silva

Pregoeiro